



**PROVIMENTO CG Nº 40/2015
(Processo 2015/155516)**

O **DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a importância de se disseminar a prática do apadrinhamento afetivo como ferramenta útil no sentido de proporcionar convivência familiar a crianças e adolescentes com poucas perspectivas de retorno à família de origem ou adoção;

CONSIDERANDO a importância do apadrinhamento afetivo ser realizado de forma organizada e planejada;

RESOLVE:

Artigo 1º As Varas da Infância e Juventude deverão, dentro do possível, instituir em suas comarcas programas de apadrinhamento afetivo.

Artigo 2º No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas, além do disposto no Provimento CG nº 36/2014, as seguintes diretrizes:

a) Realizar estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional a fim de identificar quais delas tem perfil para serem inseridas no programa, ou seja, crianças maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou de reintegração familiar;

b) Preparar previamente as crianças e adolescentes, os profissionais dos serviços de acolhimento e os eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outro serviço;

c) Estabelecer os critérios técnicos a serem avaliados nos candidatos a este Programa, observando-se a dinâmica e o cotidiano da família, sua flexibilidade e disponibilidade para o estabelecimento de laços afetivos estáveis e saudáveis com crianças ou adolescentes;

d) Selecionar, preparar e acompanhar esses candidatos, por meio de entrevistas e/ou atividades em pequenos grupos que possibilitem a reflexão e amadurecimento quanto aos objetivos propostos e aos limites do programa, o perfil, as necessidades e características das crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

e) Dispor como se dará a preparação das crianças e adolescentes para inclusão no programa, contemplando um espaço de escuta de suas expectativas e de seu desejo de participar, bem como de esclarecimento sobre os objetivos do Apadrinhamento Afetivo e alinhamento de suas expectativas em relação a ele;

f) Avaliar sistematicamente com a equipe dos Serviços de Acolhimento o desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes participantes;

g) Possibilitar, a critério do magistrado, que a convivência se dê de forma gradual e planejada, podendo ocorrer na própria instituição de acolhimento ou fora dela, inclusive por período maior de dias, como finais de semana, feriados ou férias;

h) Integrar o programa à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município, pensando em estratégias de divulgação junto à comunidade local.

Artigo 3º Este Provimento entrará em vigor em 30 dias de sua primeira publicação.
São Paulo, 14 de outubro de 2015.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO CG Nº 41/2015
(Processo 2014/77969)**

O Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diversas consultas envolvendo a recepção e distribuição de mandados em regime de urgência, após às 19 horas, pelas Seções Administrativas de Distribuição de Mandados do Estado;

CONSIDERANDO a vedação ao serviço extraordinário fora do horário de funcionamento do Tribunal;

CONSIDERANDO que o regramento normativo deve conter medidas de contingência, em caráter excepcional, a fim de amparar situações emergenciais e de risco;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Proc. 2014/77969 – DICOGE 2.1;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Renumerar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao artigo 1.051 das NSCGJ, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1º No mínimo, um oficial de justiça deverá ser designado para o plantão presencial.

§ 2º A SADM encaminhará a escala mensal de plantão dos oficiais de justiça às unidades judiciais, acompanhada dos números de telefones atualizados dos oficiais.

Art. 2º - Acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.069 das NSCGJ, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O mandado emitido em regime de urgência e não recepcionado pela SADM até às 19 horas será entregue pela unidade judiciária diretamente ao Oficial de Justiça de plantão, que subscreverá o relatório do comprovante de remessa emitido pelo sistema informatizado, com regularização da distribuição pela SADM no dia útil seguinte ou por ocasião da devolução do mandado.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2015.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 42/2015
(Processo 2012/60247)

O Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os resultados positivos verificados a partir da implantação do projeto piloto de citação por videoconferência nas 9ª, 13ª, 14ª, 22ª e 29ª Varas Criminais do Complexo Criminal Ministro Mário Guimarães, tais como: celeridade processual, diminuição de deslocamento dos oficiais de justiça, redução da insegurança de tais servidores no interior dos estabelecimentos prisionais, dentre outros;

CONSIDERANDO a ausência de vedação legal para a citação por videoconferência dos acusados presos;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 42/2012, assinado pela Corregedoria Nacional da Justiça, pelo Ministério da Justiça, pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo com vistas, dentre outros, à crescente utilização da videoconferência nas audiências criminais;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Proc. 2012/00060247 – DICOGE 2.1;

RESOLVE:

Art. 1º. Havendo disponibilidade de equipamentos eletrônicos e de funcionários aptos a operá-los, tanto nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo, como nas unidades prisionais, a citação e a intimação de réu que estiver preso serão realizadas, salvo determinação em contrário do juiz do feito, por videoconferência.

Art. 2º. Na citação e intimação por videoconferência deverão ser rigorosamente observadas as formalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a confecção, distribuição e cumprimento dos mandados.

Art. 3º. Compete ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a verificação da disponibilidade da(s) sala(s) localizada(s) nas dependências dos fóruns do Estado de São Paulo, bem como o contato e o agendamento do ato com a unidade prisional em que estiver recolhido o réu.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça